



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.606 - SC (2009/0161595-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO COMARÚ JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMPOS NOVOS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE JOAÇABA - SJ/SC

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.
2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba – SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o segundo suscitado, Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.606 - SC (2009/0161595-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO COMARÚ JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMPOS NOVOS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE JOAÇABA - SJ/SC

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Campos Novos/SC, ora suscitante, e o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba – SJ/SC, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O conflito versa sobre a competência para processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 14 da Lei 10.826/03, 288, 289, § 1º e 330 do Código Penal.

Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante portando arma de fogo, quando parados em barreira policial, e, posteriormente, foram descobertas em seu poder algumas notas falsas.

Inicialmente, o processo tramitou na Justiça Estadual, que remeteu os autos à Justiça Federal. Esta, por sua vez, os devolveu ao primeiro Juízo, que suscitou o presente conflito de competência.

As razões do suscitado constam das fls. 246/247, aduzindo não haver conexão entre os crimes de moeda falsa e os demais (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quadrilha e desobediência), entendendo ser competente apenas para processar e julgar o delito de moeda falsa.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 264/267, em que argui haver conexão entre os delitos em discussão, o que enseja a aplicação da Súmula 122/STJ. Ademais, entende que "o caso concreto aponta indícios de que o *modus operandi* da possível quadrilha abarca delitos que envolvem moeda falsa, falsificação de documento público, entre outros praticados com violência, em mais de um Estado da federação", ensejando a competência da Justiça Federal para apreciação dos delitos.

O Ministério Público Federal, às fls. 276/278, entendendo inexistir conexão entre os crimes de moeda falsa e os demais, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento apenas do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de moeda falsa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.606 - SC (2009/0161595-4)

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.
2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba – SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Prescreve o art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo supramencionado, inexistindo quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.

Observa-se que, na espécie, durante vistoria realizada por barreira policial foram encontrados no veículo em que estavam os acusados, armas de fogo sem o devido registro e, posteriormente, algumas notas falsas, condutas a eles imputadas, mas que, apesar de integrarem o mesmo contexto, são distintas, visto que não há nos autos nenhuma demonstração da relação entre os crimes.

Assim, inexistente a conexão, resta inaplicável a Súmula 122/STJ, competindo à Justiça Estadual o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei 11.343/06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288 e 330 do Código Penal, visto que o Juízo Federal já se declarou competente para processar e julgar o delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Sobre a matéria, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DELITO DE MOEDA FALSA E USO DE ENTORPECENTE. DESMEMBRAMENTO FEITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AFASTABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ.

Na espécie não se verificam as hipóteses de conexão, uma vez que, do que se colhe dos autos, não existe liame entre os dois delitos, no que não se deve aplicar o enunciado da Súmula 122/STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitante para processar o feito referente ao delito da Lei nº 6368/76.

(CC 44.109/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ 18/10/04)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

- Não havendo conexão entre os crimes de tráfico de entorpecentes e circulação de moeda falsa não se justifica a unicidade do processo.

- Conflito conhecido, para julgar competente a Justiça Estadual para o crime de tráfico de entorpecentes.

(CC 24.967/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 1º/7/99)

Diante do exposto, **conheço** do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba – SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0161595-4

CC 107606 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14090027543 200972030009192

EM MESA

JULGADO: 28/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO COMARÚ JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMPOS NOVOS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE JOAÇABA - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o segundo Suscitado, Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária